

**053. APELAÇÃO 0023081-22.2014.8.19.0021** Assunto: Posse Ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito e Outros / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: DUQUE DE CAXIAS 3 VARA CRIMINAL Ação: 0023081-22.2014.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00170006 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: TOMAS JEFFERSON SILVA DOS SANTOS ADVOGADO: ALCIMAR DOS SANTOS ALVES OAB/RJ-153013 CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO Revisor: DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA à APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E CORRUPÇÃO DE MENORES, EM CONCURSO MATERIAL (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N.º 10.826/03, E ART. 244-B DA LEI N.º 8.069/90, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, COM FULCRO NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELADO QUE, DE FORMA LIVRE E CONSCIENTE, EM PERFEITA COMUNHÃO DE AÇÕES E DESÍGNIOS COM O ADOLESCENTE INFRATOR, POSSUÍAM E TRANSPORTAVAM, DE FORMA COMPARTILHADA, UM REVÓLVER DA MARCA TAURUS, CALÍBRE .38, MUNICIADO, COM SINAL DE NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. NAS MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS DE DIA, HORA E LOCAL, O ACUSADO, AGINDO DE FORMA LIVRE E CONSCIENTE, CORROMPEU OU FACILITOU A CORRUPÇÃO DO MENOR. PRETENSÃO MINISTERIAL À CONDENAÇÃO DO RÉU NA FORMA DA DENÚNCIA, QUE SE ACOLHE. ACUSADO PRESO EM FLAGRANTE JUNTAMENTE COM MENOR INFRATOR, NA POSSE DE ARMA COMPARTILHADA, CERTAMENTE DESTINADA À PRÁTICA DE CRIMES, COMO SEMPRE OCORRE, JÁ QUE A REFERIDA ARMA ESTAVA DISPONÍVEL PARA USO CONJUNTO, SENDO FANTASIOSA A ALEGAÇÃO DE CRIME DE MÃO PRÓPRIA, QUANDO EVIDENTE O COMPARTILHAMENTO DO ARTEFATO, NÃO SE TRATANDO DE USO SIMULTÂNEO POR SE MESMÍSSIMO MILÉSIMO DE SEGUNDO. CORRUPÇÃO DE MENORES CONFIGURADA. IRRELEVANTE A PROVA DA CORRUPÇÃO, POR SE TRATAR DE CRIME FORMAL QUE NÃO DEPENDE DO RESULTADO. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA CONDENAR O RÉU NA FORMA DA DENÚNCIA. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso ministerial para condenar o réu como incurso nas penas do art 16, Parágrafo Único, IV da Lei 10826/03 e art 244-B da Lei 8069/90, na forma do art 69 do Código Penal, tudo nos termos do voto do Des. Relator.

**054. APELAÇÃO 0023404-16.2017.8.19.0023** Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: ITABORAI 1 VARA CRIMINAL Ação: 0023404-16.2017.8.19.0023 Protocolo: 3204/2018.00446420 - APTE: JEAN ELÍ BOTELHO DE VASCONCELOS ADVOGADO: CÁTIA SILVEIRA FÁRIA LEMOS OAB/RJ-143116 APTE: HIGOR DOS SANTOS ALVES ADVOGADO: MAURO ROGE SERRANO OAB/RJ-112410 APTE: TIAGO DA SILVA HENRIQUE APTE: LUCAS CORRÊA DA SILVA ADVOGADO: NILTON PEREIRA DO NASCIMENTO OAB/RJ-182868 ADVOGADO: NILSON EDUARDO DO NASCIMENTO OAB/RJ-174070 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART Revisor: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA A PRÁTICA DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES, CIRCUNSTANCIADOS PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELA PRESENÇA DE ADOLESCENTE. Embargos de Declaração interpostos, em face de Acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos defensivos, para corrigir erro material contido na Sentença, quanto ao somatório das penas e condenou o embargante à pena final de 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 1440 (um mil, quatrocentos e quarenta) dias multa, pela prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para a prática do tráfico de entorpecentes, circunstanciados pelo emprego de arma de fogo e pela presença de adolescente. Alegação de ocorrência de omissão no Acórdão combatido, porquanto não teria restado devidamente fundamentada a não aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06. Não cabimento. O Acórdão atacado não contém qualquer irregularidade que autorize a interposição de Embargos de Declaração. A não aplicação do redutor foi devidamente fundamentada no Acórdão, que explicitou a inviabilidade de concessão daquele benefício a quem também foi condenado pela prática do crime de associação ao tráfico de entorpecentes majorado pela presença de adolescente e pelo emprego de arma de fogo. DESPROVIMENTO do recurso defensivo, para manter, na íntegra, o Acórdão hostilizado. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Des. Relatora.

**055. APELAÇÃO 0023703-30.2015.8.19.0001** Assunto: Furto Qualificado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 28 VARA CRIMINAL Ação: 0023703-30.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00385352 - APTE: EGNO LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA Revisor: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA. APELAÇÃO. FURTO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO PELA DESTRUIÇÃO DE OBSTÁCULO E PELA ESCALADA; Denúncia que imputa ao acusado EGNO LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA a conduta, tida como praticada no período compreendido entre 26/02/2014 e 04/03/2014, consistente em subtrair para si um computador da marca Dell, modelo Inspiron 14", um pingente modelo "cara metade", um anel de infantil com a inscrição "SRS", cinco cordões, um anel, dois brincos com pedras, dois braceletes, uma pulseira, um broche em formato de borboleta, três crucifixos, um colar fino com pingente de letra "L", todos esses objetos em ouro amarelo, um cordão em ouro branco e amarelo, uma placa em ouro branco e amarelo, um anel em ouro branco e brilhantes, um relógio e um tênis da marca adidas, tudo pertencente a Sérgio Rodrigues Serrano, crime este praticado a partir da quebra de friso de janela que dava acesso a um dos quartos do imóvel e mediante escalada de muro de seis metros que dava acesso ao quintal para então acessar uma escada para alçar o telhado da casa e por fim o quarto do imóvel. Sentença que condena o acusado nas iras do artigo 155, §4º, I e II do CP, às penas de 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário mínimo de lei em regime aberto. Pena privativa de liberdade que fora substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários e limitação de final de semana. Recurso exclusivamente defensivo que persegue a declaração de nulidade processual por violação à ampla defesa e contraditório, decorrente do indeferimento de juntada de fotografias pela Defesa e, no mérito, persegue absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora da escalada e a recondução da pena-base ao patamar mínimo de lei. Rejeição da preliminar que se impõe. Ausência de efetivo prejuízo à Defesa, eis que se pretendeu a juntada de fotografias esclarecedoras de que no período citado na exordial acusatória o réu estaria trabalhando no ramo de hotelaria, mas o próprio asseverou em interrogatório que não trabalhava diuturnamente, razão pela qual a mera juntada desses elementos não elide a possibilidade de cometimento de crime em outro horário. Insuficiência de provas não constatada, em decorrência da colheita de fragmentos digitais no imóvel que, após exame pericial próprio, revelaram a autoria positiva para o nacional EGNO LEANDRO, prova esta que não restou fenecida por qualquer outro elemento de prova, não havendo justificativa para a existência de digitais do denunciado no imóvel, se a vítima narra que o mesmo nunca trabalhou em sua propriedade, sequer a conhecendo. Escalada e arrombamento devidamente comprovados pelo laudo de constatação, dando conta de que o friso da janela restou avariado o que permitiu a entrada no quarto do imóvel localizado em segundo pavimento, sendo ainda identificadas marcas de calçado no telhado da garagem, próximo à janela de acesso ao quarto onde os pertences estavam revirados, o que indica acesso anormal configurador da escalada, quando muito associada à existência de escada no terreno que dá acesso aos fundos do imóvel mediado por muro de